



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010005-67.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante CLEONICE BARBOSA PIMENTEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010005-67.2024.8.26.0602

Comarca: Sorocaba - SP – 2ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Carlos Alberto Maluf

Ação: Ação Declaratória de inexistência de débitos c.c. Reparação de Danos Materiais e Morais

Apelante: Cleonice Barbosa Pimentel

Apelado: Itaú Unibanco S/A

VOTO 2675

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Trata-se de ação em que busca a autora a declaração de inexistência de contratos de empréstimos, e condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de fraude.

O juiz de primeira instância julgou improcedente a ação, e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, respeitando a gratuidade.

Recorre a autora, alegando cerceamento de defesa pela ausência da produção de prova pericial requerida oportunamente. Pugna pela anulação da sentença e, no mérito, pela procedência.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, na impugnação de autenticidade de assinatura em contrato bancário, cabe à instituição financeira o ônus de provar a validade do documento.

A ausência de prova pericial compromete a análise do mérito da ação, sendo necessária para garantir a segurança do julgamento.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 194/197 - cujo relatório ora adoto, que julgou a ação, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com fulcro no art. 487,*

inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas isso com as ressalvas do artigo 98, § 3º, do mesmo Estatuto, em razão de ser beneficiária da gratuidade da justiça. Ficam as partes, desde já, advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta no prazo de 15 dias, procedendo-se da mesma forma em caso de recurso adesivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça - Seção de Direito Privado, para apreciação do recurso de apelação. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. I".

Inconformada, apela a autora visando à reforma da sentença, alegando cerceamento de defesa, ante a inadmissibilidade da perícia grafotécnica. No mérito, pleiteia a procedência da ação.

Recurso tempestivo e isento de custas, diante da justiça gratuita.

Seguiram-se as contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, que julgou improcedente a ação, condenado a autora a pagar as custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

A autora, ora apelante, pleiteia a anulação da sentença para que seja produzida a prova pericial

grafotécnica, a fim de aferir a alegada falsidade de assinaturas e, conseqüentemente ser declarada a inexistência do contrato impugnado, condenando-se o banco réu a pagar indenização por danos morais e repetição do indébito.

Sustenta que foi cerceado seu direito de defesa, na medida em que foram impugnadas as assinaturas apostas. No mérito, pugna pela procedência da ação.

Em contestação, a instituição financeira ré juntou aos autos os contratos supostamente assinados pela parte autora, bem como outros documentos complementares.

Em réplica, a autora impugnou a autenticidade das assinaturas, requerendo a aferição da autenticidade através de perícia grafotécnica com o objetivo de averiguar eventual manipulação ou falsificação dos documentos. Todavia, ocorreu o julgamento antecipado da lide, sob o fundamento de que seria desnecessária a produção de prova pericial, ante a similaridades das assinaturas e, no mérito, decretou a improcedência dos pedidos.

Pois bem.

Não era possível o julgamento no estado, devendo ser produzida a indispensável prova pericial, para conferir maior segurança ao julgamento.

Aplica-se aqui o julgamento vinculante do REsp 1.846.649- MA, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em que foi firmada a seguinte tese (tema 1.061):

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

O caso dos autos versa sobre pactuação em ambiente físico, em que a autora insiste em afirmar que as assinaturas constantes dos instrumentos contratuais não foram por ela apostas.

Não há razão para afastar deste caso a

incidência do núcleo decisório pacificado pela Corte Superior, prevalecendo a interpretação dada como correta pelo tribunal.

A autora negou as contratações, em seu todo, e assim cumpre ao banco provar a autenticidade dos contratos, não bastando defender que o contrato foi regularmente formalizado, e que houve depósito na conta de titularidade da autora, cabendo-lhe provar a autenticidade, uma vez que impugnadas as assinaturas.

Tendo em vista que o banco não foi cientificado da grave consequência de eventual omissão na produção da prova pericial, que é a sua oportunidade de provar a existência e licitude do contrato, não se mostra possível o enfrentamento do mérito, desde logo, pelo Tribunal, com o que cumpre atender ao pedido deduzido pela autora na petição inicial – fls. 11, para o fim de determinar a produção de tal prova, de modo a propiciar julgamento com maior segurança.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NEGATIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação cível interposta contra sentença de improcedência proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de cancelamento de contrato, repetição de indébito e indenização por danos morais. A sentença julgou antecipadamente a lide, considerando desnecessária a produção de prova pericial grafotécnica para verificar a autenticidade das assinaturas constantes nos contratos apresentados pela instituição financeira. A autora arguiu cerceamento de defesa ante a ausência de realização de perícia grafotécnica requerida para comprovar a alegada fraude.* **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** *Há duas questões em discussão: (i) se a ausência de produção de prova pericial grafotécnica configurou cerceamento de defesa, impedindo a adequada comprovação da autenticidade das assinaturas impugnadas; (ii) se a ausência da prova pericial comprometeu a validade do julgamento antecipado da lide.* **III. RAZÕES DE DECIDIR** *Nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, impugnada a autenticidade da assinatura em documento particular, cabe à parte que o produziu o ônus da prova de sua veracidade. A*

negativa de realização da perícia grafotécnica solicitada pela autora configura cerceamento de defesa, especialmente quando a prova se mostra indispensável para a apuração dos fatos alegados e para a formação do convencimento judicial. O julgamento antecipado da lide, sem a devida dilação probatória, afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na forma do art. 5º, LV, da CF, tornando imperiosa a anulação da sentença para reabertura da fase instrutória. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ, reforça a necessidade de proteção ao consumidor em situações de eventual fraude ou contratação não reconhecida. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de realizar a prova pericial grafotécnica requerida. Tese de julgamento: A impugnação da autenticidade da assinatura constante em contrato bancário impõe à instituição financeira o ônus de provar sua regularidade, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC. A negativa de realização de prova pericial grafotécnica, quando requerida para verificar a autenticidade da assinatura impugnada, configura cerceamento de defesa e enseja a nulidade da sentença. O julgamento antecipado da lide deve ser afastado quando a prova pericial requerida se mostrar essencial para o deslinde do feito. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 429, inciso II, e 428, inciso I; CDC, art. 6º, inciso VIII; CF, art. 5º, LV. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.061; Súmula 297/STJ; TJSP, Apelação Cível nº 1025431-02.2022.8.26.0114, Rel. Des. Tania Ahualli, j. 25.06.2024. (TJSP; Apelação Cível 1000733-26.2024.8.26.0642; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ubatuba - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025).

Portanto, o recurso deve ser acolhido para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para regular prosseguimento do feito, possibilitando-se a produção de prova pericial, visando à apuração da autenticidade das assinaturas apostas nos contratos impugnados pela autora.

Prejudicada a análise dos demais pontos controvertidos, sem a imposição de verbas de sucumbência, por ter sido afastada a r. decisão de mérito.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU
PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença e
determinar a devolução dos autos ao juízo de origem.

OLAVO SÁ
Relator